



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Santa Rita do Sapucaí  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

---

Vistos, etc.

Conforme ID 466310015, designei audiência especial de conciliação diante das peculiaridades do caso, mas esta frustrou-se porque a requerida não foi intimada (ID 575290007).

Passo, portanto, a decidir sobre o pedido de liminar, que se refere a pagamento a ser realizado no próximo dia 15.

Rememorando, os autores, advogados, narram que prestaram serviços para a ré, patrocinando-a em ação judicial para liberação de auxílio emergencial, então cobram dela os honorários contratados em R\$1.500,00. Aduzem que a requerida questiona o valor devido, então há risco de ela receber o seu crédito decorrente da aludida ação e não repassara aos autores esses honorários. Pedem liminar para que seja reservado o valor de R\$1.500,00 junto a Caixa Econômica Federal, para garantia de seus honorários.

Segundo o artigo 300, *caput*, do CPC, para o deferimento de tutelas de urgência incidentais, com natureza cautelar, exigem-se os requisitos de probabilidade do direito ("*fumus boni iuris*") e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("*periculum in mora*"). Caso a medida tenha natureza antecipatória, exige-se, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos decisão, conforme seu §3º.

Pois bem.

Não obstante os honorários em foco tenham sido fixados em valor certo, está claro que são honorários sobre o proveito econômico obtido na ação anterior, porque esta foi ajuizada em 29/06/20 (ID 458325025 - Pág. 1), a sentença foi proferida em 27/07/20 (ID 458325025 - Pág. 27) e o contrato foi celebrado depois, em 25/08/20 (ID458325026 - Pág. 1), fixando o vencimento dos honorários no dia 15/09/20, que é o mesmo dia em que a requerida receberá os valores do auxílio emergencial, segundo a inicial.

E em se tratando de honorários sobre proveito econômico obtido em processo, penso que a maior segurança que o advogado, além de ser o mais razoável, é recebê-los no momento em que o cliente recebe esse proveito, deduzindo-os deste, tanto que o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/94, prevê a possibilidade de o advogado requerer no processo de origem o recebimento direto "*por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte*".

Isso evidencia o ***periculum in mora***, na medida em que se a requerida receber diretamente a integralidade do proveito obtido na ação de origem, poderá frustrar a segurança inerente a essa dedução. E a mensagem por ela enviada, representada no ID 458325028 - Pág. 1, dá a entender que ela discorda da necessidade de pagar aos

autores, tanto que enviou imagem de notícia do Conjur sobre “*Advogado não pode cobrar por assistência com auxílio emergencial*”, que evidencia o risco de ela efetivamente não repassar aos autores honorários.

Quanto ao ***fumus boni iuris*** parecem-me necessárias algumas considerações.

Está claro que os autores prestaram serviço para a ré, patrocinando-a em processo judicial que gerou proveito econômico para esta, conforme se vê ao longo do ID 458325025. Quem presta serviço deve receber por ele, em especial o serviço advocatício, que se presume oneroso, ausente, no caso, indícios de que tenha havido contratação a título gratuito – pelo contrário, há um contrato assinado entre as partes prevendo-os em R\$1.500,00.

Aquela notícia do Conjur sobre “*Advogado não pode cobrar por assistência com auxílio emergencial*” (ID 458325028 - Pág. 1) não me parece ser aplicável ao caso. Lendo-a a fundo, vê-se que na realidade diz respeito à cobrança de honorários pela realização de cadastro no Sistema de Auxílio Emergencial do Governo Federal, o que é situação diversa daquela aqui tratada, onde os honorários decorrem de ajuizamento e êxito em ação judicial. Confira-se tal notícia:

*“A Corregedoria Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil expediu ofício recomendando a fiscalização e abertura de processo ético pelas seccionais nos casos em que for constatada a cobrança de honorários advocatícios para realizar cadastros no Sistema de Auxílio Emergencial do Governo Federal.*

*Pessoas que têm direito a receber o auxílio de R\$ 600 precisam fazer o cadastro no sistema, de forma simples, para receber o benefício, o que pode ser feito por qualquer um.*

*No documento, assinado pelo corregedor-nacional da OAB, Ary Raghiant Neto, a OAB ressalta que ‘promover/realizar o mero cadastro em um sistema/aplicativo não configura atividade privativa da advocacia e no caso em questão, o próprio aplicativo foi desenvolvido para possibilitar que requerentes do auxílio realizem seu cadastro diretamente’.*”

Desta forma, tendo prestado serviço – repito, patrocínio de ação judicial – é razoável que os autores recebam contraprestação em pagamento por esse serviço.

Vale registrar também que a providência liminar pedida pelos autores não encontra óbice na impenhorabilidade das verbas alimentares prevista no artigo 833, IV, do CPC, porque o valor por eles cobrado em natureza alimentícia, incidindo assim o §2º desse mesmo artigo.

Por outro lado, contudo, não se pode deixar de notar que o valor de R\$1.500,00 estipulado no contrato entre as partes e ora cobrado representa nada menos do que **50%** do proveito obtido pela requerida na ação de origem, que se compõe de 5 parcelas de R\$600,00 cada uma (ID 458325025 - Pág. 32), somando R\$3.000,00.

Também não se pode olvidar que esse proveito obtido diz respeito ao **auxílio emergencial** pago pelo governo a pessoas sem renda por ocasião da pandemia do Covid-19. Ou seja, é uma verba não apenas alimentícia, mas de forte cunho alimentício, assistencial e emergencial, ligada, talvez mais do que qualquer outra, à efetiva subsistência de uma pessoa, nesse momento grave e excepcional pelo qual passa a humanidade.

Mais: de acordo com a inicial do processo de origem, o último emprego da ré foi resiliado em 11/03/20 (ID 458325025 - Pág. 2), logo, quando assinou o contrato aqui cobrado, em 25/08/20, a requerida estava sem fonte de renda – e subsistência – havia **5 meses** (tanto que a verba obtida no processo de origem soma 5 prestações). Já o processo patrocinado pelos autores durou pouco tempo e não houve pretensão

resistida: proposto em 29/06/20, a União reconheceu a procedência do pedido, a sentença veio em 27/07/20 e o proveito será creditado em 15/09/20, ou seja, **2,5 meses** contados do ajuizamento da ação.

Essas circunstâncias, com todo respeito, trazem o risco de a requerida ter assinado o contrato em foco nas condições do **artigo 157 do CCB**, isto é, sob a premente necessidade de receber o auxílio emergencial, porque estava sem fonte de renda havia 5 meses, obrigou-se uma a prestação manifestamente desproporcional em comparação com a prestação oposta, já que, no fim das contas, aplicado o valor do contrato, a requerida, titular do direito ao benefício assistencial emergencial relativo a 5 meses, pessoa que talvez tenha passado fome nesses meses, receberá o mesmo valor que os doutos advogados ora autores, que prestaram serviço ao longo de 2,5 meses em um processo onde sequer houve resistência da União.

E vale notar que a própria requerida já deixou claro que entende ser desproporcional o valor cobrado pelos autores, conforme mensagens de ID 458325028 - Pág. 1. Valendo notar que essas mensagens foram enviadas no dia 25/08/20, **mesmo dia** em que o contrato ora cobrado foi assinado (ID 458325026), é dizer, pouco tempo depois de assinar o contrato a autora deu conta desas desproporção e já questionou os autores.

Não me parece ser o caso, contudo, de anulação do contrato, mesmo com a manifestação sobre onerosidade enviada em mensagem pela requerida, porque os autores prestaram serviço e devem receber por isso, não sendo razoável que atuem gratuitamente, já que a questão foi resolvida judicialmente em razão da ação por eles patrocinada. O que cabe, pelo menos até aqui, é limitar os efeitos da medida liminar pretendida a um patamar consentâneo com a situação e a natureza emergencial da prestação a ser recebida pela requerida, na linha do §2º do mencionado artigo 157.

Nessa linha, o e. STJ tem precedente em caso similar, onde os honorários estavam previstos em 50% e o Tribunal da Cidadania limitou-os a **30%**, confira-se:

*DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.*

*(...) 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.” (REsp 1155200/DF, DJe 02/03/11)*

Portanto, com a devida vênia, o *fumus boni iuris* apresenta-se aqui em parte, cabendo deferir a medida, mas limitando-a à razão de 30% do valor a ser recebido pela requerida, a fim de que possa usufruir desde já de 70% para sua subsistência.

Essa medida é **reversível**, pois significa apenas a reserva de crédito, sem liberação desses 30% para a requerida, mas também sem liberá-lo para os autores, é dizer, o valor ficará depositado judicialmente e, ao final, será liberado conforme for julgado este processo, ou deliberado em eventual acordo entre as partes.

Por fim, vale destacar que a presente decisão é proferida em sede liminar, ou seja, com cognição sumária e provisória, e apenas para deliberar sobre a reserva de crédito junto ao processo de origem. Não se está definitivamente decidindo que os autores deverão receber o percentual acima fixado: caso se chegue ao julgamento, após o contraditório, pode ser que se julgue por valor maior ou menor, sendo certo que se se

julgar por valor maior, terão ainda a via do cumprimento de sentença para buscarem o excedente.

Pelo exposto, **defiro em parte** a medida de urgência, **oficie-se com urgência** o Juízo Federal, com cópia desta decisão, solicitando-lhe que retenha 30% do proveito econômico a ser levantado pela ora requerida Sandra Regina Lira Ribeiro nos autos n. 1002740-61.2020.4.01.3810 que ali tramitam, e então transfira esse percentual para conta judicial vinculada ao presente processo.

**Designem-se** audiência de conciliação.

**Intimem-se** os autores.

**Cite-se** a requerida, cabendo ao Sr. Oficial proceder à citação por hora certa caso suspeite de ocultação.

*Santa Rita do Sapucaí  
Documento assinado eletronicamente  
Data conforme assinatura digital do Juiz de Direito*

i <https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/advogado-nao-cobrar-honorarios-ajuda-auxilio-governo> (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/advogado-nao-cobrar-honorarios-ajuda-auxilio-governo>)

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA  
CRUZ  
08/09/2020 18:17:20  
[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 580420124



20090818172011400000578432528

IMPRIMIR

GERAR PDF